



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010646-48.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante MARILENE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1010646-48.2023.8.26.0066/50000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Barretos

Magistrado Prolator: Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira

Embargte: Marilene Borges (Justiça Gratuita)

Embargdo: Banco C6 S/A

Voto n.º 20489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, quando presentes as hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, resta caracterizada omissão do julgado quanto à aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme consolidado entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 54 do STJ, e não da data da citação, como constou equivocadamente no acórdão embargado.

Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária dos valores a serem restituídos em dobro deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, do desembolso. Quanto aos danos morais, incide a Súmula 362 do STJ, determinando que a correção monetária flua a partir do arbitramento (majoração).

Em observância ao regramento estabelecido pelo art. 406 do Código Civil, após 30.06.2023, incidirá a taxa SELIC, que já contempla juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, Tema Repetitivo 905).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para sanar a omissão apontada.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa autora, contra o v. acórdão de fls. 435/448, o qual **deu provimento** ao recurso de apelação para que os valores desembolsados sejam restituídos em dobro e para que a indenização pelo dano moral seja majorada para R\$ 5.000,00.

Os embargos são opostos sob alegada omissão quanto a Súmula n. 54 do STJ, requerendo que os juros de mora sejam contados desde o evento danoso e não da citação.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolhido.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, o v. Acórdão embargado padece de omissão quanto à Súmula n. 54 do STJ e o termo inicial dos juros de mora. Corrijo-o.

De fato, trata-se o caso de responsabilidade extracontratual, de modo que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso e não da citação, como constou no v. Acórdão.

Desse modo, os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, da data do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.06.2023; a partir de 30.06.2023, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção monetária o IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa SELIC estabelecida no art. 406 do

Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos danos morais, a quantia arbitrada deve ser devidamente corrigida a partir do arbitramento (majoração) (Súmula 362, STJ), pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.06.2023; a partir de 30.06.2023 incidirá a taxa SELIC estabelecida no art. 406 do Código Civil, que já contempla juros e correção monetária, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema repetitivo 905).

Pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação.

RODOLFO PELLIZARI

Relator